PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8015487-87.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma AGRAVANTE: PAULO RICARDO SANTOS FERNANDES Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. PARTICIPAÇÃO DO REEDUCANDO, ORA INSURGENTE, EM CRIME DOLOSO (HOMICÍDIO). PRELIMINAR SUSTENTADA PELO RECORRENTE CONCERNENTE À SUPOSTA NULIDADE DO PAD. REJEIÇÃO. TEMA Nº 941, DA REPERCUSSÃO GERAL, NO ÂMBTIO DO E. STF. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, NA PRESENÇA DE DEFENSOR, RESTANDO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA — CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA EVENTUAL NULIDADE POR VENTURA OCORRIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MÉRITO. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INVIABILIDADE. ARCABOUCO FÁTICO-PROBATÓRIO COLIGIDO AOS AUTOS OUE PERMITE AFERIR A PARTICIPAÇÃO DO ORA IRRESIGNADO NA MORTE DE OUTRO DETENTO. INDISCUTÍVEL CONDIÇÃO DE "ÁREA" OU "FRENTE" DE PAVILHÃO, SENDO O APENADO ORA RECORRENTE RESPONSÁVEL POR MANTER A APARENTE ORDEM NO AMBIENTE CARCERÁRIO. HOMICÍDIO DE EDMÁRIO CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA PERPETRADO A MANDO DO ORA INSURGENTE, EM RAZÃO DA VÍTIMA TER DESRESPEITADO A MÃE DE OUTRO DETENTO. OUANDO DO MOMENTO DE VISITA ÍNTIMA — CONDUTA ESTA NÃO ADMITIDA PELOS REEDUCANDOS NA UNIDADE PRISIONAL. DECLARAÇÃO DE EXTEMPORANEIDADE DA INCLUSÃO DO RECORRENTE EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL ENTRE OS FATOS E A INCLUSÃO DO RECORRENTE NO RDD QUE DECORREU DA APURAÇÃO DO OCORRIDO. INAFASTABILIDADE DA REFERIDA INCLUSÃO DO APENADO NO RDD. INTELIGÊNCIA DO ART. 52 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE INCÓLUME A DECISÃO FUSTIGADA, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. 1. Cuidam os autos de Recurso de Agravo em Execução Penal, interposto por Paulo Ricardo Santos Fernandes, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana, Dr. Fabio Falção Santos, que reconheceu a prática de falta grave por parte do ora Recorrente, determinando a sua inclusão em Regime Disciplinar Diferenciado. 2. Considerou o Magistrado de piso, in casu, que o ora Insurgente "cometeu a falta disciplinar de natureza grave prevista no art. 52 da LEP no dia 03/10/2019", consistente na participação no homicídio de outro detento, apurado após instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. 3. Inconformado, o Reeducando interpôs o pertinente Recurso de Agravo em Execução Penal, alegando, preliminarmente, a nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar precedente ao reconhecimento da falta grave, por cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a ausência de provas que demonstrem sua participação no cometimento do crime sob análise, bem como aduz a extemporaneidade de sua inclusão no RDD, posto que não contemporânea aos fatos apurados. 4. A Douta Procuradoria de Justiça, em judicioso Parecer de lavra da Eminente Procuradora Eny Magalhães Silva, pugna pelo improvimento do Recurso, asseverando, de início, a existência de entendimento jurisprudencial emanado do E. STF no sentido de que a oitiva do Reeducando, em Audiência de Justificação, supre eventual nulidade do PAD, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa — o que ocorreu na situação em espeque. Acerca do mérito, alega o Parquet a comprovação da materialidade delitiva e da autoria do crime, bem como sustenta a validade da inclusão do ora Irresignado no RDD. 5. No que concerne à instauração de PAD para apuração de falta grave cometida em execução penal, o E. STF, em sede de repercussão geral, firmou a tese de que "A oitiva do condenado pelo Juízo

da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena." (RE 972598, Tema nº 941, Rel. Min. Roberto Barroso). Sendo assim, inviável o acolhimento da preliminar suscitada pelo recorrente. 6. No mérito, a análise detida dos fólios impõe a conclusão de que o ora Recorrente efetivamente participou do homicídio de Edmário Carlos dos Santos Oliveira, na medida em que, na condição de "área" ou "frente" de pavilhão, era responsável por manter a aparente ordem no âmbito da população carcerária. Diante, portanto, da ocorrência de assédio por parte da vítima à mãe de outro detento, o ora Recorrente determinou que fosse aplicado um "corretivo" no infrator - o que de fato foi feito, levando, inclusive, o transgressor a óbito. 7. No que diz respeito à suposta extemporaneidade da inclusão do Apenado, ora Recorrente, no Regime Disciplinar Diferenciado, tal argumento não se sustenta, posto que o razoável lapso temporal decorrido entre os fatos e o deferimento do pleito ministerial nesse sentido deu-se, pura e simplesmente, em face da apuração da responsabilidade pela ocorrência. 8. PRELIMINAR AVENTADA PELO ORA RECORRENTE REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E. NO MÉRITO, IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 8015487-87.2022.8.05.0000, tendo como Agravante, Paulo Ricardo Santos Fernandes e, como Agravado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Salvador, 2022. (data conforme certidão de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI PRESIDENTE/RELATOR (assinado eletronicamente) AC11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8015487-87.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: PAULO RICARDO SANTOS FERNANDES Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Recurso de Agravo em Execução Penal, interposto por Paulo Ricardo Santos Fernandes, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana, Dr. Fabio Falcão Santos, que reconheceu a prática de falta grave por parte do ora Recorrente, determinando a sua inclusão em Regime Disciplinar Diferenciado, nos seguintes termos, in verbis: [...] Posto isto, comprovada a materialidade e evidenciada a autoria DECLARO que o apenado PAULO RICARDO SANTOS FERNANDEScometeu a falta disciplinar de natureza grave prevista no art. 52 da LEP no dia 03/10/2019. Determino ainda a sua regressão/manutenção, nos termos do art. 118, inciso I, da LEP, no regime FECHADO. Determino ainda a alteração da data base para futuros benefícios o dia do fato (03/10/2019). [...] Ante o exposto, com espeque no art. 52, I da LEP DEFIRO o pedido formulado pela direção do Conjunto Penal e ratificado pelo MP e determino a inclusão de PAULO RICARDO SANTOS FERNANDES no REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO pelo prazo de doze meses a ser cumprido no Presídio de Serrinha que oferece melhores condições de segurança e disciplina para cumprimento da medida. [...]. Considerou o Magistrado de piso, in casu, que

o ora Insurgente "cometeu a falta disciplinar de natureza grave prevista no art. 52 da LEP no dia 03/10/2019", consistente na participação no homicídio de outro detento, apurado após instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Nessa senda, entende o Douto a quo que ainda que se apontasse defeito quanto ao exercício do direito de defesa ou se até mesmo não fosse o PAD instaurado e finalizado, restaram no caso em tela ouvidos os envolvidos perante este Juízo, na presença da Defesa e do MP. Sendo assim, prossegue o Douto a quo, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral - RE 972.598/RS, julgado em 4/5/2020 — superada a Súmula 533 invocada pela Defesa, não há que se falar em nulidade. Aduz, ademais, o Juízo das Execuções, em relação ao óbito do detento Edmário Carlos dos Santos, face ao assédio praticado à mãe de outro reeducando, que "Ao que se tem, coube ao apenado [ora Recorrente] determinar as medidas de correção que seriam, no entendimento da população carcerária, devidas." Conclui a decisão fustigada que "Por fim, considerando a gravidade do fato que culminou na morte de outro interno e evidencia a periculosidade do agente e sua nocividade para o meio carcerário local, entendo pela necessidade de sua inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado." Inconformado, o Reeducando interpôs o pertinente Recurso de Agravo em Execução Penal, sustentando, preliminarmente, a nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar precedente à apuração da suposta falta grave. Alega, nessa senda, que "A nulidade suscitada é inequívoca e absoluta, pois a defesa técnica foi tolhida de participar de todos os atos procedimentais." Argumenta, ainda, que "a ampla defesa e o contraditório pressupõem a participação da defesa técnica em todos os atos procedimentais e não somente na oitiva do acusado, sob pena de malferir tais princípios constitucionais." No mérito, arqui a ausência de provas que demonstrem sua participação no crime apurado. Salienta, nessa senda, que "os dois internos que teriam supostamente entrado em contenda com a vítima foram assertivos em negar o envolvimento do sentenciado Paulo Ricardo, seja como mandante, seja como executor." Sustenta, ademais, que "A suposta falta grave ocorreu no dia 03/10/2019, o pedido de inclusão do sentenciado no Regime Disciplinar Diferenciado — RDD, foi requerido em 24.07.2020, ou seja, 09 (nove) meses depois do fato, o que, data máxima vênia, desvirtua a finalidade do instituto." Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do seu Recurso, com a consequente reforma do decisum vergastado. O Ministério Público, intimado a apresentar contrarrazões, manifestou-se pelo improvimento da Insurgência, consignando, em síntese, que "[...] a decisão judicial ora hostilizada encontra-se escorreita, eis que restou reconhecido que o Agravante veio a praticar falta grave durante o cumprimento da pena, consistente em crime doloso [...]." Alega, preliminarmente, que "não há que se falar em nulidade do respectivo apuratório administrativo, considerando que houve participação da defesa técnica durante a oitiva do apenado, bem como lhe foi garantido o amplo acesso aos autos do PAD e a oportunidade de se manifestar no curso deste processo de execução." Afirma, noutro giro, a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, consignando que "as provas colhidas no PAD 143/2019 e as declarações prestadas na audiência de justificação revelam que o ora Agravante teve participação no homicídio do interno Edmário Carlos Dos Santos Oliveira, ao ter ordenado as agressões contra este, que resultaram na sua morte." Ao final, assevera que "O lapso temporal entre o cometimento da falta grave, homicídio, perpetrado pelo Recursante e a sua inclusão no RDD, foi o tempo necessário para apuração do crime praticado, como elaboração de Boletim de Ocorrência", de modo que

resta inexistente a extemporaneidade da aplicação da medida na espécie. Não exercida a retratação pelo Magistrado a quo, os autos foram enviados a esta Superior Instância, de modo que restou intimada a Douta Procuradoria de Justiça para apresentar seu Parecer. Em judicioso Opinativo de lavra da Eminente Procuradora Eny Magalhães Silva, assevera, de início, o Orgão Ministerial de 2º Grau a existência de entendimento jurisprudencial emanado do E. STF no sentido de que a oitiva do Reeducando, em Audiência de Justificação, supre eventual nulidade do PAD, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa — o que ocorreu in casu. Acerca do mérito, alega o Parguet a comprovação da materialidade delitiva e da autoria do crime, bem como sustenta a validade da inclusão do ora Irresignado no RDD, pugnando, por fim, pelo improvimento do Recurso ora manejado e consequente mantença in totum da decisão invectivada. Retornaram-me, pois, conclusos os autos, prontos para julgamento. É o Relatório. Salvador, 13 de junho de 2022. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8015487-87.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma AGRAVANTE: PAULO RICARDO SANTOS FERNANDES Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuidam os autos de Recurso de Agravo em Execução Penal, interposto por Paulo Ricardo Santos Fernandes, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana. Dr. Fabio Falção Santos. que reconheceu a prática de falta grave por parte do ora Recorrente, determinando a sua inclusão em Regime Disciplinar Diferenciado, nos seguintes termos, in verbis: [...] Posto isto, comprovada a materialidade e evidenciada a autoria DECLARO que o apenado PAULO RICARDO SANTOS FERNANDEScometeu a falta disciplinar de natureza grave prevista no art. 52 da LEP no dia 03/10/2019. Determino ainda a sua regressão/manutenção, nos termos do art. 118, inciso I, da LEP, no regime FECHADO. Determino ainda a alteração da data base para futuros benefícios o dia do fato (03/10/2019). [...] Ante o exposto, com espeque no art. 52, I da LEP DEFIRO o pedido formulado pela direção do Conjunto Penal e ratificado pelo MP e determino a inclusão de PAULO RICARDO SANTOS FERNANDES no REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO pelo prazo de doze meses a ser cumprido no Presídio de Serrinha que oferece melhores condições de segurança e disciplina para cumprimento da medida. [...]. Considerou o Magistrado de piso, in casu, que o ora Insurgente "cometeu a falta disciplinar de natureza grave prevista no art. 52 da LEP no dia 03/10/2019", consistente na participação no homicídio de outro detento, apurado após instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Inconformado, o Reeducando interpôs o pertinente Recurso de Agravo em Execução Penal, sustentando, preliminarmente, a nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar precedente à apuração da suposta falta grave. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, cumpre manifestar-se acerca da preliminar aventada pelo ora Insurgente e, posteriormente, tendo em vista sua rejeição, adentrar-lhe ao mérito. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE AVENTADA PELO ORA RECORRENTE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. REJEITADA. TEMA Nº 941 DA REPERCUSSÃO GERAL, NO ÂMBITO DO E. STF. SUFICIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. Ab initio, impende destacar que não merece quarida a preliminar suscitada pelo Reeducando, ora Recorrente, no que diz respeito à suposta nulidade do PAD para apuração de falta grave, por conjecturado cerceamento de defesa. Colhe-se do exame acurado dos fólios

que houve na situação em tela, além de regular e efetivo Procedimento Administrativo Disciplinar, a audiência de justificação, com observância irrestrita das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, o que enseja a conclusão de inexistência de nulidade processual na hipótese sub examine. Eis o teor da decisão recorrida a esse respeito, litteris: [...] Inicialmente, quando à nulidade arquida pela Defensoria, embora o PAD apresente omissões a serem consideradas por este Juízo na análise da falta grave apurada — a exemplo da ausência da comprovação de ter sido o apenado instado a declarar se possuía constituído ou se assistido pela defensoria bem como da intimação do representante do órgão em sendo o caso - não se pode falar propriamente em ausência de defesa técnica eis que foi nomeado advogado ad hoc — a Bela. Andressa Cunha Rocha, AOB/BA 63.411 - para o ato conforme permite o Estatuto Penitenciário. De mais a mas, ainda que se apontasse defeito quanto ao exercício do direito de defesa ou se ate mesmo não fosse o PAD instaurado e finalizado, ouvidos os envolvidos perante este Juízo, na presente da Defesa e do MP, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal em sede de em repercussão geral - RE 972.598/RS, julgado em 4/5/2020 superada a Súmula 533 invocada pela Defesa, não havendo que se falar em nulidade. [...]. Sobre o tema em debate, inafastável a menção do precedente qualificado firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 972.598, ocorrido em 04.05.2020 e de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barros. Eis a ementa do aresto, in verbis: Ementa: Processual penal. Recurso extraordinário. Execução penal. Prévio procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta grave. Desnecessidade. Audiência em juízo na qual assegurados o contraditório e a ampla defesa. Provimento do Recurso. 1. 0 Supremo Tribunal Federal tem entendido que a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. 2. No sistema de jurisdição una, o procedimento judicial conta com mais e maiores garantias que o procedimento administrativo, razão pela qual o segundo pode ser revisto judicialmente, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa. 3. Por outro lado, em um sistema congestionado como o da Execução Penal, qualquer atividade redundante ou puramente formal significa desvio de recursos humanos da atividade principal do Juízo, inclusive e notadamente a de assegurar os benefícios legais para que ninguém permaneça no cárcere por período superior à condenação. 4. Desse modo, a apuração de falta grave em procedimento judicial, com as garantias a ele inerentes, perante o juízo da Execução Penal não só é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF) como torna desnecessário o prévio procedimento administrativo, o que atende, por igual, ao princípio da eficiência de que cuida o art. 37 da Constituição Federal. 5. Provimento do Recurso com a afirmação da seguinte tese: "A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena". (RE 972598, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, PROCESSO

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 05-08-2020 PUBLIC 06-08-2020). A tese jurídica firmada no referido precedente, consistente no Tema nº 941, apregoa que "A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena." Assim sendo, forçosa a rejeição da preliminar suscitada pelo Recorrente, posto que a decisão ora combatida, nesse mister, encontra-se em consonância com tese de repercussão geral firmada pelo Pretório Excelso. 2. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE O COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. INVIABILIDADE DO PLEITO CONSIDERANDO O ARCABOUCO FÁTICO-PROBATÓRIO COLIGIDO AO IN FOLIO. No mérito, a análise detida dos fólios impõe a conclusão de que o ora Recorrente efetivamente participou do homicídio de Edmário Carlos dos Santos Oliveira, na medida em que, na condição de "área" ou "frente" de pavilhão, era responsável por manter a aparente ordem no âmbito da população carcerária. O provimento jurisdicional ora combatido, acerca do assunto em discussão, consigna o seguinte, in verbis: [...] Quanto ao mérito, aduz a defesa que as declarações do interno Helmo no PAD isentariam o Paulo Ricardo de responsabilidade quanto ao ato delituoso. Da atenta leitura do trecho destacado pela própria defesa, nota-se que o interno declara que os frentes, Paulo um deles, não estariam na hora da agressão, declaração que não retira em absoluto a possibilidade de que tenha o apenado agido na qualidade de mandante e é exatamente neste sentido que se moveram as demais provas produzidas, especialmente áudios e declarações dos demais envolvidos, inclusive o próprio acusado que confirmou a veracidade dos áudios encartados no avento 39 — não impugnados - ainda que apresentando a pífia escusa de tê-lo mantido com interlocutor extramuros — cometimento de falta disciplinar por uso de celular, inclusive — e sem intenção de incitar as agressões que culminaram na morte de Edmario. De mais a mais, a afirmação que não encontra respaldo nas provas colhidas que indicam sua condição como "frente" de pavilhão responsável por manter a ordem local o que implica, segundo o apurado, não tolerar atos de desrespeito como o supostamente cometido pela vítima contra a visita de outro interno. Ao que se tem, coube ao apenado determinar as medidas de correção que seriam, no entendimento da população carcerária, devidas. Em sua oitiva perante este Juízo, se limitou a afirmar que não estava presente no momento das agressões e que delas só tomou conhecimento pela conversa com outros internos que lhe teriam dito que Douglinhas "perdeu a cabeça" e atacou, juntamento com outros, a vítima em razão desta ter assediado a mãe deste. Ouvidos perante este Juízo, aduziram os envolvidos basicamente o mesmo: que o interno Edmário teria faltado com o respeito para com a mãe de Douglinhas que foram levados os fatos aos "frentes do pavilhão" e requeridas providências. Tergiversam os envolvidos a partir daí quanto a adoção ou não das tais medidas de correção, aduzindo em seus interrogatórios que a massa carcerária, revoltada, teria investido contra Edmario em razão da vilania de seu comportamento. Com efeito, afirmou Douglas, tido como pivô da situação que antecedeu a agressão, ter agredido Edmário eis que ele mexeu com a sua mãe. [...] Grifos nossos. O que se vê, portanto, é a ocorrência de assédio por parte da vítima à mãe de outro detento e, em razão disso, decorreu a atuação do ora Recorrente que, na condição de responsável pela aparente

manutenção da ordem no ambiente interno da unidade prisional, determinou que fosse aplicado um "corretivo" no infrator - o que de fato foi feito, levando, inclusive, o transgressor a óbito. Como bem pontuado pelo Órgão Ministerial, quando da apresentação das contrarrazões recursais, "Nos áudios juntados no evento 39, evidencia-se que o Recorrente explana o que havia ocorrido com a vítima, afirmando que Edmário tinha assediado a mãe do interno Diogo de Jesus Alberto (vulgo Douglinhas) e que diante da situação mandou 'dar uns paus no cara', mas os internos Johnatan de Souza Barbosa e Fabrício Santos do Nascimento acabaram excedendo-se nos atos das agressões." No mesmo sentido, a Douta Procuradoria de Justiça afiram, em judicioso Opinativo, que "a autoria está documentada, especialmente, nos áudios colacionados ao evento 39, em que o ora Agravante, tomando conhecimento de que a mãe do interno Diogo de Jesus Alberto fora assediada por Edimário, durante a visita e que, por ser 'o área', mandou 'dar uns paus no cara', todavia os internos Johnatan de Souza Barbosa e Fabrício Santos do Nascimento, excederam-se, desencadeando o óbito da vítima." Com efeito, ao consultar os autos da Execução Penal nº 0018699-95.2011.8.05.0080, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado -SEEU, é possível concluir, a partir dos arquivos de áudio colacionados ao "Evento 39", a responsabilidade do ora Recorrente pelo evento delituosos. Como bem destacado pelo Ministério Público em sede de contrarrazões, "nos áudios acostados ao evento 39, em especial o áudio de evento 39.3, resta claramente evidenciado que o Agravante ordenou que fosse dado um 'corretivo' em Edmário, após esse 'mexer' com a mãe de DOUGLINHAS, o que está, inclusive, em consonância com a sua primeira oitiva registrada no PAD." Extrai-se, nesse diapasão, do Relatório Conclusivo do PAD 143/2019, subscrito pelos integrantes do Conselho Disciplinar William do Amor Divino Silva (Presidente), Adriana Emanuele Lima Silva (Interrogante/Relatora) e Celiane de Jesus Santana (Secretária), o seguinte: [...] Ao interno PAULO RICARDO DOS SANTOS FERNANDES filho da srª Evania Ribeiro dos Santos, opinamos pela aplicação de FALTA GRAVE, pois é lúcido constatar que nos áudios ele afirma ter mandado agredir o interno Edmário, como forma de correção as suas atitudes cometidas durante a visita. Vale salientar que a ninguém é permitido corrigir com agressões ou nenhum tipo de castigo físico, (autotutela), e que, ao se ordenar esse tipo de conduta já se incorre em subversão a ordem. [...] (fl. 10 do Evento 39.8 dos autos da Execução nº 0018699-95.2011.8.05.0080). Grifos originais. Repise-se, nesse mister, que o supracitado Relatório Conclusivo foi acolhido pelo Ilmo. Diretor Allan Silva Araújo, em despacho decisório às fls. 13/15 do Evento 39.8. e 01/06 do Evento 39.9, dos multireferidos autos da Execução Penal originária. Nessa senda, restou consignado que "Diante de todos os fatos apresentados, acolho a opinião do Conselho Disciplinar e aplico FALTA GRAVE com amparo no Art. 81, I e VIII do Estatuto Penitenciário da Bahia — Decreto 12.247/2010 e Art. 52 da Lei de Execucoes Penais nº − 7.210/1984." Grifos originais. Imperioso atestar, outrossim, que à fl. 17 do documento acostado Evento nº 39.7, o ora Recorrente foi indagado da seguinte maneira: "Em relação aos áudios vazados, onde o senhor diz que mandou FB (Fabrício) e Poli (Johnatan) dar um 'pau' em Edmário, o que o senhor tem a declarar?". Frise-se, nessa senda, que o Insurgente respondeu o questionamento da seguinte maneira: "Foi uma conversa que eu tive com um amigo meu na rua [...]". (Grifos nossos). Sendo assim, analisando com afinco o quanto aferido no PAD nº 143/2019, tem-se que se revela inviável o acolhimento do pleito de insuficiência probatória para o reconhecimento da prática de crime doloso e, via de consequência, da pertinente falta grave.

Voltando-se aos fatos narrados no in folio, tem-se que diante da ocorrência de assédio por parte da vítima à mãe de outro detento, o ora Recorrente determinou que fosse aplicado um "corretivo" no infrator — o que de fato foi feito, levando, inclusive, o transgressor a óbito. 3. DA INCLUSÃO DO RECORRENTE EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. DECISÃO INCENSURÁVEL NESSE MISTER. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO RECURSAL NESSA SENDA. Insta registrar, por oportuno, que igualmente não merece guarida o argumento recursal no sentido da extemporaneidade de inclusão do Agravante no RDD. Isto porque, como dito pelo Magistrado de piso, "considerando a gravidade do fato que culminou na morte de outro interno e evidencia a periculosidade do agente e sua nocividade para o meio carcerário local, entendo pela necessidade de sua inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado — RDD." Repise-se, nessa seara, que o Ministério Público, nas contrarrazões ao Agravo de Execução Penal, afirmou o seguinte, litteris: [...] O lapso temporal entre o cometimento da falta grave, HOMICÍDIO, perpetrado pelo Recursante e a sua inclusão no RDD, foi o tempo necessário para apuração do crime praticado, como elaboração de Boletim de Ocorrência, instauração de Inquérito Policial, abertura de PAD e, somente depois de comprovada a autoria do delito e seu enquadramento com falta grave, é que se determinou sua inclusão no Regime Diferenciado, sendo, inclusive, esse lapso temporal, uma garantia do devido processo legal, no sentido de que todos os atos foram praticados em obediência estrita ao que determina a lei. [...]. Nesse sentido, opina a Douta Procuradoria de Justiça, em sede de Parecer, que: [...] a inclusão do Agravante no Regime Disciplinar Diferenciado foi amplamente fundamentada pelo Juízo da Execução, que reconheceu a periculosidade do agente, diante da gravidade da falta grave praticada — homicídio doloso —, e sua capacidade de liderar e estimular a população carcerária para o engajamento na empreitada criminosa, revelando óbvia subversão da ordem interna na unidade prisional em que se encontrava custodiado, especialmente por representar figura de liderança na unidade. [...] A respeito, portanto, da suposta extemporaneidade da inclusão do Apenado, ora Recorrente, no Regime Disciplinar Diferenciado, impende destacar que tal argumento não se sustenta. O razoável lapso temporal decorrido entre os fatos e o deferimento do pleito ministerial nesse sentido deu-se, pura e simplesmente, em face da apuração da responsabilidade pela ocorrência. Saliente-se, de mais a mais, que o RDD encontra-se normatizado no Art. 52, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Eis o teor do citado dispositivo legal, in verbis: Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: § 1º 0 regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. [...] § 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. A periculosidade do Agravante é assim destacada pelo pronunciamento judicial

objurgado: [...] A falta disciplinar ora reconhecida constitui crime doloso e, dada a proporção do evento que, como se viu, inflamou a massa carcerária induzindo outros internos a participar do fato, tenho que culminou em subversão da ordem interna do Conjunto Penal de Feira de Santana, situação que não pode ser de modo algum desprezada sob pena de incutir nos demais a errônea ideia de impunidade reforçando a atuação de elementos periculosos e a repetição de atos violentos similares. [...] O histórico criminal do mesmo igualmente é detalhado pelo Parquet na resposta à Insurgência, senão vejamos: [...] É de bom alvitre ressaltar, que o Recorrente, conforme certidão detalhada, Evento 66, além das duas condenações que deram início à presente execução penal pelos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e homicídio qualificado (pena total de 32 anos de reclusão, em regime inicial fechado), também responde por mais quatro ações penais nesta Comarca, sendo três por homicídio qualificado (encontrando-se pronunciado em todas elas) e uma por tráfico de drogas (em que já fora condenado - ESAJ 0018820- 26.2011, à pena de 05 anos e 6 meses, em regime fechado, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade). [...]. Grifos nossos. Ao tratar da perda dos dias remidos, o Douto Juízo a quo também teceu considerações aptas a subsidiar a inclusão do Apenado, ora Recorrente, no RDD: [...] No caso em comento quanto a natureza, circunstâncias e consequência do fato de ser ter que a gravidade já se encontra reconhecida em lei (art. 50 da LEP) eis que cometeu ele indisciplina de natureza grave, possuindo o fato repercussão de maior monta eis que o ato violento cometido dentro da unidade prisional torna ainda mais vulnerável a já combalida combalida harmonia no meio carcerária, pelo quanto se apurou preliminarmente pesam sobre ele fundados suspeitas de cometimentos de novos delitos, inclusive por meio de grupo organizado para a prática de crimes graves, com participação efetiva por meio dos contatos feitos de dentro de sua cela no Conjunto Penal com uso do aparelho celular. No que toca a pessoa do apenado, menor ainda é o seu mérito eis que já registra outras ocorrências relacionadas a indisciplina no curso desta execução e, ao que se tem até aqui, possivelmente continua a cometer delitos mesmo custodiado, o que somente vem reforçar o entendimento de que pouco caso faz das determinações a que está sujeito em razão de sua condição de devedor da justiça, razão pela qual há que se adotar a fração máxima quanto a perda dos dias trabalhados. [...]. Grifos nossos. Dessa maneira, observa-se o preenchimento dos pressupostos legais para inserção do ora Agravante no RDD, bem como verifica-se plausível o lapso temporal decorrido entre os fatos e sua apuração. 4. CONCLUSAO E DISPOSITIVO. Diante da fundamentação alhures esposada, é possível concluir, à guisa de arremate, que a oitiva do ora Agravante perante o Juízo da Execução, assistido por Defensor, em Audiência de Justificação, supre eventual nulidade ocorrida no Procedimento Administrativo Disciplinar, de modo que revela-se inviável acolher o pleito recursal de nulidade nesse sentido. Noutra baila, impende destacar que o acervo fático-probatório coligido aos fólios demonstra que o Recorrente participou de crime doloso durante o cumprimento da pena, qual seja, homicídio dentro da unidade prisional — circunstância que enseja o reconhecimento de falta grave no curso da execução. Por fim, insta consignar que a inclusão do Insurgente no RDD foi feita em tempo razoável, levando-se em consideração a data dos fatos e o lapso temporal exigido para a sua apuração. Urge asseverar, ainda nessa senda, que o Recorrente responde a outras ações penais e os indícios apontam que o mesmo segue praticando delitos de dentro da unidade prisional na qual

cumpre pena. Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 2022. (data consoante certidão de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC11